



# CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## LEI Nº 183, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1.999

**INSTITUI A PROIBIÇÃO DE PICHAR, GRAFITAR OU POR OUTROS MEIOS CONSPURCAR MUROS, FACHADAS, MONUMENTOS PÚBLICOS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALDERICO ALBINO MIOLA**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul;

**FAÇO SABER**, na forma do Artigo 51, Inciso 6º da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal, **APROVOU**, e **EU**, promulgo a seguinte

### LEI

Art. 1º - Fica proibido pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar muros, fachadas, monumentos públicos ou edificações em geral, no Município de Erechim.

Art. 2º - Qualquer funcionário do Município ou cidadão em geral que presenciar a infração, do disposto no artigo primeiro desta Lei, levará ao conhecimento do Prefeito ou dos órgãos competentes o fato, devendo a comunicação ser acompanhada de provas ou de duas testemunhas.

§ 1º - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Lavrado o Auto de Infração, será o infrator notificado para apresentar defesa escrita ao Prefeito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação.

§ 3º - Não ocorrendo interposição de recurso, ou negado provimento ao recurso, será aplicada a pena prevista nesta Lei devendo a multa ser paga no prazo de 15 dias.

Art. 3º - A infração da norma prevista nesta Lei fica sujeita às seguintes sanções administrativas:

- I – multa e reparação do dano causado;
- II – prestação de serviços à comunidade.

Art. 4º - A multa será aplicada mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, e será de um montante não inferior a cem e não superior a quinhentas vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§ 1º - A pena de multa poderá ser convertida em prestação de serviços à comunidade.

§ 2º - A prestação de serviços à comunidade consiste em atribuir ao infrator tarefa gratuita junto às praças e às unidades de conservação e, no caso de danos causados à coisa particular ou pública, na sua restauração, se possível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º - A penalidade de multa que se refere esta Lei, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano.

§ 4º - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista os antecedentes do infrator.

§ 5º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

§ 6º - A multa não paga no prazo regulamentado será inscrita em dívida ativa e encaminhada para cobrança judicial.

Art. 5º - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta lei aos incapazes onde, as sanções recairão sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estiver.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS, 09 DE NOVEMBRO DE 1.999.

  
Ver. **ALDERICO ALBINO MIOLA**  
Presidente da Câmara de Vereadores

**REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**  
Data Supra.

  
Ver. **MARCOS ANTONIO LANDO**  
1º Secretário